



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097816-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado LEANDRO JOSÉ DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31169/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097816-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

AGRAVADO: LEANDRO JOSÉ DE ASSIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que determinou a realização da penhora, porém, ressalvou que, em caso de negativa da constrição, o feito deve ser arquivado, independentemente de intimação do Município – Ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como à prerrogativa da Fazenda Pública de ser pessoalmente intimada de todos os atos processuais em execuções fiscais – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada contra LEANDRO JOSÉ DE ASSIS, determinou a penhora on-line de ativos financeiros da executada, contudo, ressalvou que, em caso de negativa da constrição, o feito deve ser arquivado, independentemente de intimação do exequente.

O Município alega que tal ressalva fere o contraditório e a ampla defesa, bem como a prerrogativa da Fazenda Pública de ser pessoalmente intimada de todos os atos processuais em execuções fiscais. Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja excluída a ressalva final da decisão agravada.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Denota-se dos autos de origem que, determinada a

penhora on-line de ativos financeiros da executada, o juízo a quo inseriu a seguinte ressalva na decisão agravada: “Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.” (fl. 15)

Ora, é evidente que a determinação de arquivamento da execução, sem intimação do Município do resultado negativo da penhora, viola o contraditório e a ampla defesa, vedando-se ao Município a oportunidade de indicar outros bens da executada ou requerer a realização de outras modalidades constritivas.

Ademais, tal medida viola a prerrogativa da Fazenda Pública de ser pessoalmente intimada de todos os atos processuais em execuções fiscais, conforme art. 25 da LEF: “Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.”

Ressalte-se que o STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos, que a ausência de intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 1º, da LEF obsta o reconhecimento a prescrição intercorrente (vide Temas Repetitivos 566 a 571). Analogamente, portanto, a ausência de intimação da negativa de penhora obsta o arquivamento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, excluindo-se a ressalva final da decisão agravada, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator